



OFÍCIO GAPRE Nº 048/2026

Arraial do Cabo, 22 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto Total, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2026.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr. 1855

24/06/26
as 15:13m

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 1º, 18 e 30, I e II, da Constituição da República, os Municípios são entes federativos autônomos, detentores de competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal competência, contudo, não é ilimitada, encontrando barreira intransponível nas matérias que a própria Constituição reservou, com exclusividade, a outro ente federativo.

No caso em exame, a matéria veiculada no Autógrafo do PL nº 015/2026 esbarra na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, expressamente consagrada no art. 22, IV, da Constituição Federal.

Conquanto a proposição se apresente sob roupagem urbanística — invocando a organização do espaço urbano, a paisagem e a segurança (art. 1º, I a IV) —, o seu núcleo material incide diretamente sobre a infraestrutura de suporte do serviço de telecomunicações e sobre as empresas prestadoras, impondo-lhes obrigações quanto à identificação, sinalização e padronização técnica de seus cabamentos e equipamentos.

Com efeito, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, na aferição da competência, prevalece o núcleo material efetivamente disciplinado pela norma, e não o rótulo ou a finalidade declarada na sua ementa.

Sob essa premissa, a Corte tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que, a pretexto de tutelar o uso do solo, o meio ambiente ou a paisagem urbana, acabam por regular o próprio modo de prestação do serviço de telecomunicações e a respectiva infraestrutura de suporte, impondo condicionamentos, licenciamentos e obrigações às prestadoras. Nesse sentido firmaram-se a ADI 3.110, a ADPF 731, o Tema 919 da repercussão geral (RE 776.594) e o Tema 1.235 (ARE 1.370.232).

Reforça o óbice o disposto no art. 4º, II, da Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), que adota como pressuposto a competência exclusiva da União para a regulamentação e a fiscalização dos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, vedando expressamente a Estados, Municípios e ao Distrito Federal a imposição de condicionamentos que afetem tais aspectos.

A definição de cores, materiais, dimensões e forma de fixação dos elementos instalados no cabamento (art. 3º, I, do autógrafo), bem como a exigência de identificação técnica das redes (art. 2º), inserem-se precisamente no campo técnico cuja disciplina a lei federal reservou à União, por intermédio da ANATEL.

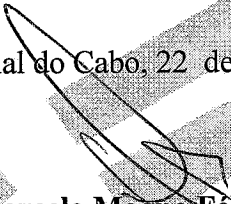
Não se trata, portanto, de vício isolado e segregável de um ou outro dispositivo, mas de vício que contamina a estrutura nuclear da proposição: o objeto da lei — a imposição de deveres de identificação técnica do cabamento de telecomunicações às respectivas prestadoras, sob fiscalização e regime sancionatório municipais (arts. 5º e 6º) — confunde-se com a própria regulação da infraestrutura do serviço, matéria de competência privativa da União.



O art. 6º, III, ao prever a suspensão de novas autorizações de instalação no território municipal, apenas explicita, de forma mais ostensiva, a indevida ingerência na atividade-fim das prestadoras, condicionando o exercício de serviço federal a anuência municipal que a Constituição não autoriza. Assim, sob o ponto de vista formal, identifica-se vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF), de caráter insanável, que impede a sanção da proposição em sua integralidade.

Diante de todo o exposto, **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 015/2026**, em vício insanável que impede a sua sanção, na forma do art. 66, §1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal.

Arraial do Cabo, 22 de junho de 2026.


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

